



**Ministério de Minas e Energia
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 736, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** do art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Divulgar, para efeito de Consulta Pública, a anexa minuta de portaria que estabelece os fatos relevantes e a metodologia para a revisão dos montantes de garantia física de energia de Usinas Hidrelétricas despachadas centralizadamente no Sistema Interligado Nacional com capacidade instalada superior a 30 MW.

Parágrafo único. O texto da referida minuta encontra-se disponível na rede mundial de computadores, no sítio do Ministério de Minas e Energia – www.mme.gov.br.

Art. 2º As contribuições dos agentes interessados para o aprimoramento e aperfeiçoamento do conteúdo do ato a que se refere o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia até o dia 1º de setembro de 2010, por meio do correio eletrônico - portaria.uhe@mme.gov.br ou para o endereço: Revisão de Garantia Física de Energia - UHE Consulta Pública - SPE/MME - Esplanada dos Ministérios, Bloco “U”, 5º andar, CEP 70065-900, Brasília-DF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

ANEXO

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e § 4º do art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, os fatos relevantes e a metodologia para revisão dos montantes de garantia física de energia de Usina Hidrelétrica - UHE despachada centralizadamente no Sistema Interligado Nacional - SIN, com capacidade instalada superior a 30 MW.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Agente: titular de autorização ou concessão para gerar energia a partir do empreendimento; e

II - Empreendimento: usina de geração hidrelétrica despachada centralizadamente, com capacidade instalada superior a 30 MW.

Art. 3º Para fins de revisão dos montantes de garantia física de energia são considerados os empreendimentos em operação comercial, em construção ou na etapa de projeto com contrato de concessão.

Art. 4º É considerado fato relevante, nos termos do § 4º do art. 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, a apresentação de alterações comprovadas em uma ou mais características técnicas do empreendimento, listadas a seguir:

I - potência instalada;

II - curva de cota do reservatório em função do volume;

III - curva de área do reservatório em função da cota;

IV - volume útil do reservatório;

V - curva do nível jusante em função da vazão defluente;

VI - perda hidráulica média nas tubulações;

VII - rendimento médio do conjunto turbina-gerador;

VIII - queda líquida; e

IX - alteração do número de unidades geradoras.

§ 1º As alterações de parâmetros contempladas nos incisos I a IX deste artigo somente serão consideradas, para fins de revisão dos montantes de garantia física de energia dos empreendimentos, após avaliação e concordância do Ministério de Minas e Energia - MME.

§ 2º Caberá ao MME, determinar se os casos não contemplados nos incisos I a IX deste artigo representam fatos relevantes para a revisão da garantia física de energia.

§ 3º As hipóteses não contempladas neste artigo serão avaliadas nas revisões periódicas de garantia física de energia previstas conforme Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

Art. 5º As características técnicas, referidas no art. 4º, deverão ser aprovadas por meio de atos próprios a serem publicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º As revisões de que tratam o art. 4º deverão ser solicitadas ao Ministério de Minas e Energia - MME pela ANEEL ou pelo agente.

Art. 7º As revisões dos montantes de garantia física de energia serão realizadas uma vez por ano para as solicitações protocoladas no MME até 30 de outubro de cada ano e deverão estar acompanhadas de relatórios técnicos, econômicos e ambientais, que justificaram a viabilidade e efetividade das alterações no empreendimento.

Art. 8º A revisão do montante de garantia física de energia será estabelecida adotando-se a metodologia descrita a seguir:

I - a Garantia Física de Energia da Usina - GF_0 será calculada segundo a metodologia de cálculo estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha substituí-la, a partir da Configuração de Referência Atual - CRA, sem contemplar as alterações dos parâmetros motivadores da revisão;

II - a Garantia Física de Energia da Usina - GF_1 será calculada segundo a metodologia de cálculo estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha substituí-la, a partir da CRA, contemplando as alterações dos parâmetros motivadores da revisão;

III - o ganho ou redução ΔGF é resultante da diferença entre GF_1 e GF_0 :

$$\Delta GF = GF_1 - GF_0$$

IV - o novo montante de Garantia Física GF_{nova} da Usina, será obtida pela expressão abaixo, sendo $GF_{vigente}$ a Garantia Física vigente da Usina estabelecida em Portaria do MME:

$$GF_{nova} = GF_{vigente} + \Delta GF$$

Onde:

CRA: Configuração de Referência Atual será formada pelas Usinas Hidrelétricas - UHEs e Usinas Termelétricas - UTEs integrantes do SIN em operação, concedidas ou autorizadas e já licitadas. As usinas com graves impedimentos tanto para o início da construção, quanto para o início da operação comercial, bem como as usinas que estão em processo de devolução da concessão ou autorização serão excluídas da configuração de referência.

GF_0 : Garantia Física de Energia do Empreendimento obtida usando o NEWAVE e o MSUI, a partir da CRA, e sem contemplar os parâmetros alterados do empreendimento. A GF_0 é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 2008, ou outra que venha substituí-la;

GF_1 : Garantia Física de Energia do Empreendimento obtida usando o NEWAVE e o MSUI, a partir da CRA, contemplando os parâmetros alterados do empreendimento. A GF_1 é calculada empregando a metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 2008, ou outra que venha substituí-la.

NEWAVE: Modelo Estratégico de Geração Hidrotérmica a Subsistemas Equivalentes desenvolvido pelo Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - CEPEL e homologado pela ANEEL;

MSUI: Modelo de Simulação a Usinas Individualizadas desenvolvido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS;

$GF_{vigente}$: montante de garantia física de energia que estiver vigente na data de publicação do resultado da revisão de que trata esta Portaria; e

GF_{nova} : novo montante de garantia física de energia do empreendimento definido pela aplicação da metodologia definida neste artigo.

Parágrafo único. A Configuração de Referência Atual deverá contar com os dados físicos e restrições estruturais do Sistema, bem como as séries de vazões e usos consuntivos mais atualizados.

Art. 9º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE deverá disponibilizar as CRAs dos Modelos NEWAVE e MSUI convergidas, segundo os critérios vigentes, em sua página na Rede Mundial de Computadores, até quinze dias após a ocorrência de cada Leilão de Energia, incluindo a configuração adicional contratada neste Leilão.

Art. 10. A aprovação do Projeto Básico, suas revisões e a liberação para operação comercial do empreendimento estarão sujeitas à validação da sua garantia física de energia pelo MME.

Art. 11. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada no cálculo da garantia física do empreendimento, esse montante terá seu valor revisado, considerando as informações corretas.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN